Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.782 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :ÉLIO JOSÉ FERREIRA CUNHA ADV.(A/S) :OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE

S/A - TRENSURB

ADV.(A/S) :EDUARDO FLECK BAETHGEN

Intdo.(a/s) :Tribunal Superior do Trabalho Adv.(a/s) :Sem Representação nos Autos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE – TRENSURB. ADI 3.395 MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes.
- 2. É de competência da Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06.
- 3. Em se tratando de pagamento de complementação de aposentadoria de ex-empregado de subsidiária da extinta RFFSA, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedente: Rcl 12.571-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 6/11/2013.
 - 4. Agravo regimental desprovido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

RCL 21782 ED / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.782 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :ÉLIO JOSÉ FERREIRA CUNHA ADV.(A/S) :OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE

S/A - TRENSURB

ADV.(A/S) :EDUARDO FLECK BAETHGEN

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Élio José Ferreira Cunha, em face de decisão que julgou a reclamação procedente, cuja a ementa possui o seguinte teor:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. **CAUSAS** INSTAURADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **EX-SERVIDORES** DARFFSA. COMPETÊNCIA. *JUSTIÇA* **PRECEDENTES** FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

A parte embargante alega que seria o caso de não admissão da reclamação tendo em vista a ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte.

Aduz que nunca foi servidor da União Federal, que era empregado celetista, e que recebe atualmente complementação de aposentadoria paga pela União por determinação legal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

RCL 21782 ED / RS

Sustenta, em acréscimo, que o direito defendido – complementação de aposentadoria devida e paga aos ex-empregados da Trensurb – tem origem no contrato de trabalho, firmado sob regime celetista, com aquela empresa, de modo que não há falar em violação ao que decidido nos autos da ADI 3.395 MC/DF.

Requer, ao final, sejam estes embargos recebidos e acolhidos, aplicando-se efeitos infringentes para o fim de modificar a decisão, "eis que não se aplica o entendimento disposto na ADI 3.395/DF, posto que o reclamante não se trata de servidor público, tampouco tem-se aqui relação jurídico-administrativa".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.782 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Prima facie*, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível por força do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, menciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.717/DF, 3.026/DF E 2.135-MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inexistência de identidade material entre as decisões reclamadas e os julgados tidos como paradigma.
- 2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso." (Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 7/4/2011)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Proventos de aposentadoria. Recálculo efetuado, com supressão de gratificação incorporada. Legalidade.

- 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade de a administração pública rever atos eivados de vícios que os tornem ilegais.
- 2. Princípio da segurança jurídica que não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder passo em face de ilegalidades, notadamente no âmbito da administração pública.
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

RCL 21782 ED / RS

1ª Turma, DJ 9/3/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.
- 3. O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 5/4/2011)

Destarte, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e passo a apreciá-lo.

In casu, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida incólume.

Na verdade, a parte agravante pretende afastar a competência da Justiça Comum, reconhecida pela decisão agravada, sob o argumento de que a sua relação de trabalho possui cunho celetista, tendo em vista o vínculo com subsidiária da extinta RFFSA.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria de servidor aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A ou de sua subsidiária é da Justiça Comum. No caso sob exame, aplica-se essa orientação à situação do agravante, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

RCL 21782 ED / RS

reconhece expressamente que manteve relação de emprego com a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre, subsidiária da RFFSA. Neste sentido, cito a Rcl 14.406, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/6/2013; Rcl 14.414, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/4/2013; e Rcl 12.571-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 6/11/2013, assim ementado:

"Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Afronta à decisão proferida na ADI nº 3.395/DF-MC. Agravo regimental não provido.

- 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental.
- 2. Afronta ao que foi decidido no julgamento da liminar na ADI nº 3.395/DF, por se tratar de relação de vínculo jurídico-administrativo, porquanto a lei determinou ser de competência da União o pagamento da complementação de aposentadoria devido aos ex-empregados de empresa subsidiária da RFFSA. Competência da Justiça comum Federal.
 - 3. Agravo regimental não provido" (grifos meus).

Colaciono, ainda, recentes julgados de ambas as Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. ADI 3.395-MC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO. 1. Ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395-MC decisão que considera competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002, proposta em face da União por aposentado da Trensurb, subsidiária da RFFSA. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl 18.671 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe - 26/3/2015)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 3.395-MC/DF – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA A EX-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

RCL 21782 ED / RS

-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB – VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO - -ADMINISTRATIVO COM O PODER PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl 19.897 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe - 7/5/2015).

Ex positis, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 21.782

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ÉLIO JOSÉ FERREIRA CUNHA ADV.(A/S) : OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A -

TRENSURB

ADV. (A/S) : EDUARDO FLECK BAETHGEN

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma